

**SENADO FEDERAL**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E CIDADANIA**  
**PROPOSTA DE EMENDA Á CONSTITUIÇÃO N° 6 DE 2019**

**EMENDA N° - CCJ**

Dê-se ao artigo 36 da PEC 6, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 36. A vigência das modificações introduzidas na Constituição Federal por essa Emenda Constitucional fica condicionada à sua aprovação em Referendo Popular, a ser realizado no prazo máximo de 3 (três) meses, contados a partir da aprovação desta emenda.

§1º O Referendo de que trata o caput será realizado de acordo com as regras estabelecidas na Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

§2º Havendo a rejeição pelo povo brasileiro, a Emenda Constitucional não entrará em vigor e será considerada rejeitada.

§3º O Tribunal Superior Eleitoral expedirá as normas regulamentadoras necessárias à realização do referendo de que trata esta emenda.

§4º O Tribunal Superior Eleitoral organizará campanhas de orientação do eleitorado nacional, de modo que sejam contemplados, de forma isonômica, todos os esclarecimentos e consequências da opção formulada.

§5º Serão alocados ao orçamento do Tribunal Superior Eleitoral, a partir da solicitação deste, pela União, os recursos necessários para fazer face às despesas com a realização do Referendo.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

A proposta de emenda constitucional nº 6, de 2019 altera aspectos sensíveis da vida e do futuro das presentes e futuras gerações de brasileiros, de modo que o Congresso Nacional está a deliberar sobre a própria subsistência das pessoas e famílias.

Nessa perspectiva, nada mais natural de que o próprio titular do poder popular, que arcará com os custos sociais e econômicos das modificações propostas, possa deliberar acerca da aceitação ou não dessas mudanças, notadamente quando as pesquisas indicam que a grande maioria da população brasileira não aprova as alterações consubstanciadas nessa proposta de emenda constitucional.

Na observação do conteúdo da PEC é possível constatar que o mote maior da proposição é a exclusão previdenciária, destruindo o modelo da seguridade social concebido na Constituição de 1988.

Diante de modificações de tamanha envergadura, nada mais correto do que chamar a sociedade brasileira a se pronunciar sobre a aceitabilidade ou não dessas modificações através de REFERENDO.

Sala da Comissão, em

**SENADOR PAULO ROCHA**  
**PT/PA**

